



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.928-C, DE 2023 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 266/25 - SF

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental; tendo parecer: da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. OSMAR TERRA); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

Apresentação: 07/04/2025 19:18:40.960 - Mesa

PL n.4928/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. É assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a prevenção e o tratamento de agravos de saúde mental.

§ 1º Os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, e a atenção hospitalar.

§ 2º Os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de agravos de saúde mental que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

§ 3º É assegurado às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade que estejam em tratamento de agravos de saúde mental o acesso a todos os recursos terapêuticos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

Autora: Senadora DAMARES ALVES

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que busca alterar a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental. O PL propõe a inserção do art. 11-A, que positiva o direito de crianças e adolescentes ao acesso a programas de saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), prevê a organização do cuidado em rede e a capacitação permanente dos profissionais envolvidos nesse cuidado.

A matéria foi aprovada de forma terminativa na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, após receber contribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO

A saúde mental de crianças e adolescentes no Brasil é uma preocupação crítica de saúde pública que demanda uma atuação assertiva do Legislativo e o desenvolvimento de políticas públicas eficazes. Dados recentes do Ministério da Saúde¹ revelam um cenário alarmante na população mais jovem: em 2021, o suicídio foi a terceira maior causa de mortalidade para a faixa etária de 15 a 19 anos e a quarta para a de 20 a 29 anos.

De 2010 a 2021, as taxas de mortalidade por suicídio no Brasil, na população geral, apresentaram um crescimento de 42%, com uma acentuação da tendência de aumento após o início da pandemia de COVID-19. Em 2021, houve 114.159 casos notificados de violência autoprovocada, principalmente em adolescentes. Nos meses subsequentes ao início da pandemia, houve um aumento progressivo dos atendimentos de emergência por lesões autoprovocadas entre adolescentes do sexo feminino, chegando a ser 50% maiores que os observados em 2019.

A estreita relação entre esses comportamentos e os transtornos mentais é inegável, visto que até 90% das pessoas que cometeram suicídio apresentavam algum transtorno mental, e 91,5% das notificações de violências autoprovocadas em 2021 envolviam predomínio de transtornos mentais/comportamentais.

A magnitude e a complexidade do problema, que afeta desproporcionalmente a juventude e grupos vulneráveis, evidenciam a urgência da matéria e a necessidade de fortalecer os instrumentos de cuidado do Estado.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Boletim Epidemiológico: suicídio e violência autoprovocada**. Brasília, DF, v. 55, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2024/boletim-epidemiologico-volume-55-no-04.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.



Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, cumpre o papel fundamental de instituir, no microssistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o direito à saúde mental como um preceito legal explícito. A grande virtude da proposição reside precisamente na escolha desse veículo normativo, que eleva a matéria ao patamar da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme preconiza a Constituição Federal. Com isso, o tema deixa de ser apenas uma questão de política setorial da saúde para se consolidar como um componente central dos direitos fundamentais de toda criança e adolescente.

Ademais, ao detalhar os níveis de atenção, desde a básica até a hospitalar, a proposta não inova de forma desarticulada, mas positiva em lei a arquitetura da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), conferindo-lhe maior estabilidade e perenidade. Igualmente, a previsão de formação específica e permanente para os profissionais da rede atende a uma necessidade crucial para a qualificação do Sistema Único de Saúde, ampliando a capacidade de resposta na ponta.

Importa salientar, ainda, a responsabilidade técnica do texto. A garantia de acesso a "todos os recursos terapêuticos" não representa uma liberalidade irrestrita, mas é sabiamente condicionada às "linhas de cuidado" oficiais. Isso significa que a oferta de tratamentos permanece ancorada nas diretrizes do Ministério da Saúde e nos rigorosos processos de aprovação sanitária e de incorporação tecnológica do SUS, assegurando que apenas terapias seguras e eficazes sejam ofertadas à população.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSMAR TERRA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.928/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulinho da Força, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 09/07/2025 16:27:02.410 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 4928/2023
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252724734800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2023.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

Autor: SENADO FEDERAL - DAMARES ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de forma a assegurar às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a prevenção e o tratamento de agravos de saúde mental.

Pelo seu texto, os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, e a atenção hospitalar.

Também dispõe que os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de casos de saúde mental que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão de Saúde, o projeto logrou aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito que concerne a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

Resta indubitável que a saúde mental é um aspecto fundamental da qualidade de vida de qualquer indivíduo e sua relevância é ainda maior quando se trata de crianças e adolescentes.

Estudos e dados estatísticos têm demonstrado um aumento alarmante nas taxas de transtornos mentais e comportamentais nessa faixa etária, bem como um crescimento preocupante das taxas de suicídio entre os jovens.

De acordo com pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2019, são registrados mais de 700 mil suicídios em todo o mundo, sem contar com os episódios subnotificados, pois com isso, estima-se mais de 1 milhão de casos.¹

No Brasil, os registros se aproximam de 14 mil casos por ano, ou seja, em média 38 pessoas cometem suicídio por dia. Assim, se incluirmos ainda os familiares e pessoas próximas às vítimas, milhões de pessoas são afetadas por casos de suicídio a cada ano, número ainda maior se considerarmos as tentativas sem sucesso.

¹ Disponível em https://www.setembroamarelo.com/_files/ugd/e0f082_a44f70d6665647ea9ecf0631cc82b142.pdf, consultado em 19.8.2025.



Dados recentes do Ministério da Saúde revelam que, em 2021, o suicídio foi a terceira maior causa de mortalidade para a faixa etária de 15 a 19 anos e a quarta para a de 20 a 29 anos.²

Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão visa a promover uma importante atualização na Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em um contexto que a saúde mental de crianças e adolescentes se tornou uma preocupação crescente em nossa sociedade, buscando garantir que esse segmento da população tenha acesso à atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, bem como à atenção hospitalar quando necessário e ao acesso a medicamentos relacionados ao tratamento de transtornos mentais. Isso assegura que todas as etapas do cuidado estejam cobertas, permitindo uma abordagem abrangente da saúde mental.

Além disso, a proposta aborda a formação de profissionais de saúde que atuam na prevenção e no cuidado de transtornos mentais em crianças e adolescentes. Essa formação específica é crucial para que os profissionais possam detectar sinais de risco de forma eficaz e oferecer o acompanhamento adequado.

Somos, portanto, favoráveis ao aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas para a saúde mental das nossas crianças e adolescentes proposto na presente proposição.

Assim, pelo exposto, apresentamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Boletim Epidemiológico: suicídio e violência autoprovoada. Brasília, DF, v. 55, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2024/boletim-epidemiologico-volume-55-no-04.pdf>. Acessado em 19 de agosto de 2025.



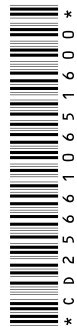
Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 20/08/2025 22:04:10.280 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4928/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256610651600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.928/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Caveira, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2023.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

Autor: SENADO FEDERAL - DAMARES ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Senadora Damares Alves, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

A autora da matéria destaca, em sua justificação, que a iniciativa se fundamenta na urgência em abordar o alarmante aumento nas taxas de transtornos mentais e de suicídio entre crianças e adolescentes, um problema de saúde pública destacado por dados estatísticos preocupantes, como o aumento de 49,3% nas mortes por suicídio de adolescentes de 15 a 19 anos no Brasil entre 2016 e 2021, o que ressalta a importância de campanhas como o "Setembro Amarelo".

Defende que, para combater esta crise e seus graves impactos indiretos em familiares e amigos, seria necessária uma atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) voltada garantir o acesso integral à saúde mental para este público. Isso incluiria a oferta de atenção psicossocial básica, especializada, de urgência e hospitalar, o acesso a medicamentos, e a formação específica de profissionais de saúde para detecção e



acompanhamento adequados, assegurando políticas públicas que promovam o desenvolvimento mental saudável de crianças e adolescentes.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Saúde (CS) e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise do mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A CS aprovou, em 9.7.2025, parecer favorável à matéria, relatado pelo Deputado Osmar Terra.

A CAPSF aprovou a matéria, em 8.10.2025, em parecer por mim relatado.

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.928, de 2023 vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão aborda tema relativo à proteção da saúde e da infância e da juventude, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII e XV, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie,



reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhum óbice à tramitação do projeto. A proposta alinha-se aos preceitos constitucionais que asseguram que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), bem como a proteção integral e absoluta prioridade dos direitos das crianças e do adolescentes (art. 227).

No que tange à **juridicidade**, também não observamos vícios, uma vez que a matéria observa o princípio da generalidade normativa, inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza.

Por fim, **a proposição apresenta boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023**.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22302





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.928/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Medeiros, Juarez Costa, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tião Medeiros, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, José Rocha, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura



Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

